



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13555.000194/2011-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.951 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria IRPF - Ganho de Capital
Recorrente DOLARDY ANDRADE PATERNOSTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMÓVEL RURAL. ALIENAÇÃO. MEAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de imóvel adquirido na constância da sociedade conjugal por doação, a meação posteriormente alienada deverá ter data de aquisição coincidente com a da doação, momento em que o cônjuge supérstite adquiriu a propriedade.

A modificação da base de cálculo para preservar a legalidade do ato administrativo de lançamento, em favor do contribuinte, reduzindo o valor do imposto devido, não pode ser considerado como cerceamento ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

EDITADO EM: 19/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 210/214) interposto em face do Acórdão nº 15-32.423 - 3ª Turma da DRJ/SDR (fls. 195/197), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o lançamento pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF incidente sobre ganho de capital apurado na alienação de imóvel rural.

Contra a recorrente foi lançado crédito tributário consolidado, à época de sua constituição, no valor de R\$ 180.789,81, sendo R\$ 61.980,12 de Imposto, R\$ 25.839,51 de multa de mora e R\$ 92.970,18 de multa de ofício (150%) tendo como fato gerador a alienação de propriedade rural denominada Sítio Alvorada, com área total de 14 ha.

De acordo com a autoridade fiscal (Termo de Verificação Fiscal fls. 132/137), a escritura de compra e venda que serviram de instrumento ao negócio realizado revelariam que o imóvel foi alienado em 23/08/2007 pelo valor de R\$ 1.300.000,00. Desse valor, R\$ 910.000,00 coube à recorrente e o remanescente de R\$ 390.000,00 coube a cada um dos outros três herdeiros.

A contribuinte não apurou o ganho de capital auferido na alienação da propriedade rural à empresa Veracel Celulose S/A, não obstante declarar possuir dinheiro recebido por herança.

A autoridade fiscal aponta, ainda, que levou em consideração todos os ajustes de atualização da moeda para real, assim como todos os redutores previstos em lei, conforme demonstrativo de fls. 34/38, tendo como referência a escritura pública de compra e venda de fls. 39/43.

Como não teria ficado demonstrado que as benfeitorias foram lançadas como despesa da atividade rural, todo o rendimento obtido na alienação do imóvel foi tributado como ganho de capital.

A Fiscalização utilizou o valor das escrituras corrigido com base nos índices constantes da tabela anexa à IN SRF nº 84, de 2001, o que teria resultado em um custo de aquisição de R\$ 4.057,37.

Foi aplicado o percentual de redução para imóveis adquiridos até 31/12/1995 e foi, por fim, apurado um ganho de capital de R\$ 413.200,84 e imposto de renda de R\$ 61.980,13.

Foi apresentada impugnação, resultando no proferimento do Acórdão nº 15-32.423 - 3ª Turma da DRJ/SDR, que a julgou procedente em parte, reduzindo o valor do Imposto de Renda devido. A DRJ considerou que o ano de aquisição foi 1988, e não a data da sentença que homologou a partilha, que foi 05/04/1993. Referida decisão foi emendada nos seguintes termos:

DATA DE AQUISIÇÃO. BENS ADQUIRIDOS PELO CASAL.

No caso de bens adquiridos pelo casal sob comunhão universal de bens, a data de aquisição de imóvel vendido pela viúva meeira após a partilha é a data da sua aquisição pelo casal, e não a data da partilha.

MULTA. QUALIFICAÇÃO INDEVIDA.

Para qualificação da multa deve restar comprovado o evidente intuito de fraude.

A ciência dessa decisão ocorreu em 31/05/2013 (fl.203) e o recurso voluntário foi tempestivamente apresentado em 18/06/2013 (fls. 210/214).

Em suas razões recursais, a contribuinte alega, em síntese, que:

- O lançamento é nulo, posto que há uma incerteza quanto à base de cálculo. Em um primeiro momento houve uma informação equivocada no lançamento quanto à data de aquisição, posteriormente alterada pela decisão recorrida;

- No regime da comunhão universal de bens transmitem-se todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, ressalvados aqueles gravados com cláusula de incomunicabilidade.

- A decisão de primeira instância modificou a data de aquisição para o ano de 1988, mas não apontou a forma de como se deram os cálculos para apurar o ganho de capital.

- Não foi apontado o valor de aquisição, nem como foi atualizado esse valor, o que gera incerteza e insegurança na autuação, o que impede a contribuinte exercer plenamente as garantias constitucionais da ampla defesa e o direito ao contraditório.

Por fim, requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão de primeira instância para que o Auto de Infração seja julgado nulo.

É relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerações Iniciais

De início, impende ressaltar que as alegações recursais circunscrevem-se a alegação de um vício no lançamento quanto à incerteza da base de cálculo, o que resultaria em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, tem-se que a preliminar arguida confunde-se com o mérito, razão pela qual será apreciada em conjunto com este.

Do mérito

A decisão de primeira instância se manifestou acerca da data de aquisição da propriedade rural objeto do ganho de capital apurado no lançamento, nos termos seguintes:

Tem razão a impugnante quanto à data de aquisição do imóvel. No auto de infração foi considerada a data da partilha, em 1993. Mas o imóvel havia sido adquirido durante a vigência da sociedade conjugal, sob o regime de comunhão universal de bens, em 1988, por doação, como está anotado no Cartório de Registro de Imóveis, Mat. 1.069, reg. nº 034 (fls. 113). Recalculando-se o ganho de capital com data de aquisição em 1988, o imposto se reduz para R\$ 58.881,12, como demonstrado às fls. 192/194.

Depreende-se do teor do excerto da decisão de piso supra que a recorrente teve, quanto à data de aquisição da propriedade, procedentes as alegações defensivas, o que resultou em um recálculo do valor do Imposto de Renda devido decorrente da apuração do ganho de capital.

Contudo, em sede recursal, a contribuinte utiliza os fundamentos da decisão recorrida para sustentar a tese de que há uma incerteza quanto à base de cálculo, uma vez que a instância *a quo* alterou a data de aquisição do imóvel considerada pela autoridade lançadora.

Impende ressaltar que o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído quando não couber mais qualquer espécie de recurso na esfera administrativa. O processo administrativo fiscal tem por escopo exercer o controle de legalidade do ato administrativo de lançamento.

Constatando que a aquisição do imóvel rural se deu por doação à recorrente e ao seu ex-cônjuge no ano de 1988, na vigência do casamento por comunhão universal de bens, a DRJ procedeu à alteração da data de aquisição, considerada pela autoridade lançadora como adquirida no ano de 1993.

A impugnação ao lançamento do crédito tributário instaura o contencioso administrativo fiscal. No exercício da função administrativa de auto-controle (legalidade), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) aprecia os fatos e circunstâncias comprobatórias da situação que poderá ensejar a alteração do lançamento.

A alteração da data de aquisição da propriedade rural é um poder/dever da autoridade julgadora para adequar o lançamento aos elementos e provas carreadas aos autos. Esse fato, por óbvio, não gerou nenhuma incerteza quanto à base de cálculo, como pretende fazer crer a recorrente.

A matéria é tratada na Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, que trata da apuração e tributação do ganho de capital apurado por pessoa física:

Art. 21. Considera-se data de aquisição:

I - a da abertura da sucessão, na transferência causa mortis, inclusive na hipótese de cessão de direitos hereditários;

II - a data da transferência do bem, na doação;

III - na meação por morte, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável:

a) a do instrumento original, se se tratar de bens ou direitos preexistentes à sociedade conjugal ou união estável, se pertencentes ao alienante;

b) a do casamento, se pertencentes ao outro cônjuge e o regime for de comunhão de bens;

c) a da aquisição, se adquiridos na constância da sociedade conjugal ou união estável;

IV - a da sentença, na partilha ou sobrepartilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal ou união estável, para os bens e direitos havidos fora da meação ou da divisão do condomínio.

(grifo não constante do original).

Desse modo, agiu com acerto a decisão de piso ao modificar a data de aquisição e, com isso, reduzir o valor devido de Imposto de Renda a pagar decorrente do ganho de capital apurado na alienação do imóvel rural denominado Sítio Alvorada.

Não assiste razão à recorrente, quando afirma que a decisão não apontou a forma de como se deram os cálculos para apurar o ganho de capital. O demonstrativo de apuração de ganho de capital colacionado às fls. 192/194 reúne todas as informações necessárias à compreensão da exação, inclusive demonstrando os percentuais de redução do ganho de capital estabelecidos pelas Leis 7.713/1988 e 11.196/2005.

Resta claro, pois, que o recorrente teve a exata compreensão do Auto de Infração, sendo improcedente a alegada ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, não se vislumbrando nenhum vício no lançamento que possa eiva-lo de nulidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 13555.000194/2011-80
Acórdão n.º **2201-003.951**

S2-C2T1
Fl. 222
